

Projeto de Lei Nº, de 2020.

(Do Sr. Deputado Gregori Carvalho Calixto)

Altera e acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 para instituir o crime de linchamento virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Linchamento virtual

Art.286- A. Publicar, por intermédio de rede social ou qualquer meio de comunicação virtual, comentários, conteúdos, imagens, fotos que incitem discurso de ódio, violência física ou moral e que contrariem a presunção da inocência, motivado por publicações de outrem que vão de encontro com a opinião do agressor.

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º Designa-se linchamento virtual a exposição, compartilhamento, divulgação e reprodução de diálogos nos mais diversos meios de comunicação que, imbuídos de discurso de ódio, causem desconforto e prejuízos à comunidade virtual, com consequências na vida real.

§ 2º Impende ao Estado, sociedade, e comunidade familiar oferecer assistência a vítima de Linchamento Virtual, com o intuito de preservar sua integridade física, moral e psicológica.

§ 3º Os Estados e municípios, aliados ao Governo Federal, poderão criar centros de denúncia, com o intuito de dinamizar o reconhecimento dessas práticas.

§ 4º Se houver veiculação de conteúdo a que se refere o *caput* deste artigo, com cunho racista, difamatório, injuriante e/ou induzir ao suicídio da vítima, o autor da divulgação responderá pelos crimes previstos nos artigos 140, 139 e 122 deste Código Penal conforme o caso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, o mundo globalizado tornou o globo terrestre uma massa informatizada e conectada tecnologicamente. Fato esse comprovado pela situação em que se encontra a grande parte da população que, assolada pelo Covid-19, não deixa de consumir dos mais diversos meios de comunicação, lazer e informação, mediados pelas redes sociais e internet. Contudo, apesar da globalização contribuir para o avanço do mundo, também traz consigo problemas, sendo um deles acarretado pelo mal uso desses novos artifícios.

A comunidade brasileira, segundo dados do Comitê Gestor de Internet no Brasil, tem 126 milhões de usuários de internet, ou seja, mais de 70% da sua população transita pelo ciberespaço. Esse número é assustador quando se analisa as consequências do uso inadequado desse meio, uma vez que, as principais violações ocorrem nesse âmbito.

Nesse contexto, o linchamento virtual emerge como uma querela importante na contemporaneidade, tornando-se uma problemática para as vítimas e uma forma de fazer “justiça” para aquele que o pratica.

Em primeiro plano, entende-se por linchamento ou linchagem o assassinato de uma ou mais pessoas cometido por uma multidão com o objetivo de punir um suposto transgressor. A palavra linchamento deriva do verbo em inglês “Lynch” que era o sobrenome de William Lynch, fazendeiro norte americano famoso por comandar um tribunal privado que julgava e punia criminosos pegos em flagrante. Desse modo, linchar é fazer justiça com as próprias mãos.

Nesse sentido, o linchamento virtual se distingue do linchamento “real” a partir do momento em que ocorre no ciberespaço e, em muitos casos, aliado ao discurso de ódio. A sociedade hodierna pune e humilha, diariamente, diversas pessoas que, segundo ela, tiveram uma atitude transgressora na internet ou cometeram “deslizes” em suas publicações. Assim, os usuários se tornam o Tribunal de Justiça e a vítima, o réu. A justificativa para tais atos tem embasamento na liberdade de expressão, prevista no Artigo 5º da Constituição Federal, no qual todos os indivíduos têm direito à liberdade de opinião e expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões. Entretanto, essa liberdade de expressão, por mais que baseada na normatividade, não é ilimitada, uma vez que a própria Carta Magna expõe a dignidade da pessoa humana como outro direito fundamental do homem. Sendo assim, não se pode confundir liberdade de expressão com falta de respeito e atos de cunho degradante e desumano.

Outrossim, a presunção de inocência também do Artigo 5º, inciso LVII, garante que ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal obrigatória. Todavia, os usuários que praticam os linchamentos não têm conhecimento dessa garantia legal e acabam punindo internautas que se exaltam em suas publicações, sendo que o Poder Público, diante de uma denúncia, tem o dever de analisar o caso e punir, ou não, o transgressor. Contudo, sabe-se que o Governo, nitidamente, falha em alguns quesitos que tangem essas denúncias e, por esse motivo, induz a prática do linchamento virtual.

Sob outro viés, é inegável que, para a vítima, as consequências dessa atitude vão muito além do virtual, podendo acarretar reclusão social, demissões no trabalho, traumas emocionais profundos, linchamento físico ou até mesmo suicídio. Esse contexto se comprova diante do ocorrido com a youtuber e blogueira Alinne Araújo, em julho de 2019, que tirou sua própria vida após sofrer um linchamento virtual. Abandonada pelo marido um dia antes do casamento resolveu casar-se consigo mesma, para não perder a festa planejada. Essa situação serviu de pretexto para que Alinne recebesse

diversas mensagens de ódio e milhares de críticas na internet, sendo acusada de querer se promover ao se casar sozinha. Por consequência disso, a influencer acabou pulando do nono andar do prédio em que morava.

O projeto de lei atual visa coibir e reverter situações como essas e outras que ocorrem em nosso território nacional para, gradativamente, diminuir o número de casos semelhantes, contribuindo para a convivência harmônica e segura no ciberespaço e, conseqüentemente, caminhar para uma nação tolerante e empática.

Portanto, fica claro que os danos físicos, morais e psicológicos decorrentes do linchamento virtual tem raízes profundas na sociedade moderna sendo que, uma vez seguro pela lei, com a devida assistência à vítima e punição do agressor, assegurar-se-á a integridade física e moral da vítima, bem como sua segurança e pleno convívio social.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 21 de junho de 2020.

Deputado Jovem **GREGORI CARVALHO CALIXTO.**